



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000224-35.2000.815.0101 – Comarca de Brejo do Cruz

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Francimar Gomes de Farias

ADVOGADO: Rogério Silva Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS (ART. 1º, I, III E V DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO NOS DELITOS NÃO PRESCRITOS RECONHECIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Não padece de inépcia a denúncia que descreve a conduta delitiva imputada ao réu e suas circunstâncias, respeitando o comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

- Sobrevindo a prescrição de parte dos crimes indicados na inicial acusatória – art. 1º, III e V do Decreto-lei 201/67, notadamente o desvio de verbas públicas e a ordenação de despesas não autorizadas – cabe ao julgador extinguir a punibilidade de parcela da pretensão punitiva estatal.

- Para a condenação de ex-edil pelo crime do art. 1º, I da mesma lei, é indispensável demonstração do dolo do agente em apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los para seu próprio proveito ou proveito de terceiro. Não havendo, porém, prova conclusiva nesse sentido, ele não poderá ser condenado, na forma do art. 386, VII do CPP.

- Considerando, todavia, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, “in fine” da CF), a absolvição criminal de ex-prefeito não o isentará de eventual responsabilização civil pelos prejuízos havidos ao patrimônio público municipal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** acolher a preliminar para declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos crimes previstos no art. 1º, III e V. E, no mérito, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Em 12 de agosto de 1999, a **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado** ajuizou ação penal em face de **Francimar Gomes de Farias**, ex-prefeito do município de Brejo do Cruz/PB, imputando-lhe a prática, entre os exercícios de 1993 e 1994, dos crimes previstos no art. 1º, I (seis vezes), III (uma vez) e V (uma vez) do Decreto-lei nº 201/67.

Informou o *parquet*, com base em relatórios técnicos elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 1995, que o acusado: (1) alienou um veículo pertencente à municipalidade, recebendo, em troca, um automóvel sucateado; (2) adquiriu à “empresa fantasma” (“H.O. GONÇALVES-ME”) quantidade bastante elevada de cimento (1024 – mil e vinte e quatro sacos) e madeira; (3) desviou recursos públicos destinados a construção de cisternas e ao pagamento do combustível de veículos que não estavam circulando no período; (4) transferiu indevidamente valores públicos para aquisição de 130 (cento e trinta) botijões de gás e livros didáticos, os quais jamais foram entregues; (5) apropriou-se indevidamente de recursos públicos dirigidos à eletrificação de vários imóveis do município e, finalmente, (6) lançou mão de créditos orçamentários suplementares, sem a respectiva autorização (fs. 02/90).

Notificado o demandado por ordem do então relator (fl. 93), o promovido ofereceu defesa preliminar (fls. 101/105), sendo os autos – em razão do cancelamento da súmula 394 do STF – remetidos ao juízo *a quo*, onde a denúncia foi validamente recebida (fl. 120, verso) e citado o acusado (fl. 123).

Fracassadas algumas tentativas de realização de audiência no juízo singular – seja por não comparecimento do réu, seja por acharem-se as testemunhas de acusação em João Pessoa – o juízo da capital, em cumprimento à precatória expedida pelo juízo de origem, inquiriu as testemunhas do Ministério Público (fls. 241/244). Em seguida, foram interrogadas as testemunhas do denunciado (fls. 252, 267/269 e 322).

Em virtude do despacho de fl. 351, o processo restou encaminhado ao juízo *ad quem*, atendendo ao comando então vigente do art. 84, § 1º do CPP, em março de 1993. Por essa razão, os autos foram conclusos ao então relator (Des. Wilson Pessoa da Cunha), que, depois de ouvir o Procurador-Geral de Justiça (fls. 361/369), suscitou a inconstitucionalidade da lei 10.688/02, em pleito acolhido na data de 13 de agosto do mesmo ano (fls. 385/388).

Baixados os autos novamente à instância de piso, a promotora de justiça oficiante na comarca ratificou os termos da inicial acusatória (fls. 399), após o que a defesa aviou suas razões finais (fls. 406/422).

No despacho de fl. 424, todavia, o juízo singular requisitou cópias integrais dos processos de prestação de contas dos exercícios de 1993/1994, franqueando a ambas as partes o direito de manifestar-se a respeito.

Depois de incluído o feito na meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, o juízo de primeiro grau rejeitou o alvitre da acusação, absolvendo o réu das imputações que lhe foram feitas (fls. 477/482) por escassez probatória, ensejando, por parte do Órgão Ministerial, a interposição do tempestivo apelo (fls. 485/493), em que pleiteia a condenação do acusado nos crimes narrados na denúncia.

Na resposta ao recurso, contudo, a defesa levantou a prefacial de inépcia da denúncia e, no mérito, postula a declaração da prescrição da ação penal e a preservação do *decisum* fustigado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público oficiante em segundo grau opinou pelo reconhecimento da prescrição de parte dos crimes indicados na exordial e manutenção da absolvição do increpado.

É o relatório.

VOTO:

1. Preliminar: inépcia da denúncia.

Contrariando ao que diz o recorrido nas suas contrarrazões, a petição inicial não se releva inepta para deflagrar a *persecutio criminis*, não merecendo a censura que contra ela volveu o recorrido. Noutras palavras: a denúncia respeitou os parâmetros do art. 41 do CPP, permitindo que o apelado soubesse, com suficiente clareza, o teor das acusações que contra ele pesavam. Logo, entendo aplicável à espécie a orientação jurisprudencial firmada no seguinte aresto:

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

(...)

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (...)

(HC 101.902/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)

Ressalto, aliás, que a peça inaugural restou elaborada em **tópicos sequenciados**, o que facilitou sobremaneira a identificação dos fatos delituosos atribuídos ao acusado. Em verdade, os ilícitos narrados na denúncia desdobravam-se em subitens, esclarecendo o elemento de prova a ser utilizado para robustecer as afirmações nela contidas. Por isso, **rejeito a prefacial.**

2. Prejudicial de mérito: prescrição dos crimes previstos no art. 1º, III e V do Decreto-lei nº 201/67.

Em seu lúcido parecer, o *parquet* com atuação no segundo grau assim sintetizou a hipótese em julgamento (fls. 509/510):

“Pelo que se depreende as informações abstraídas dos autos, o acusado, ora apelado, na condição de ex-gestor do Município de Brejo do Cruz/PB, teria cometido infrações penais previstas no Decreto-Lei 201/67 (lei dos crimes de responsabilidade cometidos por prefeitos e vereadores), referentes ao exercício financeiro de 1993, sendo recebida a denúncia em agosto de 1999.

O apelado, por sua vez, ao apresentar contrarrazões recursais, pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto às condutas supostamente praticadas.

Antes de tudo, esclareça-se que a prescrição retroativa não está passível de análise, tendo em vista a decisão absolutória proferida em primeiro grau. Em breves linhas, tal modalidade de prescrição pressupõe a existência de sentença condenatória, o que, vale dizer, não pode ser reconhecida antes de haver uma condenação e respectivo trânsito em julgado para acusação.

Com relação aos delitos previstos no art. 1º, incs. III e V, do Decreto-Lei nº 201/67, cumpre admitir que realmente o *jus puniendi* estatal encontra-se obstado.

Para tais dispositivos, o Decreto-Lei nº 601/67 comina pena máxima de 3 (três) anos, a qual, em cotejo com o art. 109, inc. IV, do CP, exigiria que transcorressem mais de 8 (oito) anos entre as causas interruptivas elencadas no art. 117 também do CP.

Observa-se, pois, que a denúncia foi recebida em 10/08/1999, começando daí a fluência da pretensão punitiva estatal.

A sentença, a seu turno, foi absolutória, não sendo considerada para fins de interrupção. Porém, a teor do art. 117, do CP, a próxima causa interruptiva da prescrição ocorreria com a publicação do acórdão condenatório, o que, pelo transcorrer das datas, já superaria em muito os 8 (oito) anos exigidos entre marcos.”

Muito embora date de março de 2001 a decisão de recebimento da denúncia (fl. 120 – verso) e não de agosto de 1999, o estudo desenvolvido pelo órgão ministerial parece-me irretocável. Dessa maneira, acham-se prescritos os crimes previstos no art. 1º, III (*indevida permuta de um veículo da edilidade por outro em estado de sucateamento*) e V (*emissão de créditos orçamentários suplementares sem a adequada autorização*), ambos do decreto-lei 201/67, por datarem, respectivamente, de 1993 e 1994, tendo como pena máxima abstrata a **detenção de três anos.**

Acolho, enfim, a prejudicial de mérito, unicamente para reputar extinta a punibilidade de parte da pretensão acusatória.

3. Mérito: crimes descritos no art. 1º, I do decreto-lei 201/67.

Mesmo havendo a prescrição de parcela da pretensão punitiva estatal, remanesce incólume o *jus puniendi* em relação aos delitos capitulados no art. 1º, I do Decreto-lei e, aqui, socorro-me, uma vez mais, do parecer emitido pela Procuradoria de Justiça, em razão da consistência de suas razões (fls. 511/514):

“Segundo emana dos autos, o recorrido, enquanto ostentava a condição de Prefeito do Município de Brejo do Cruz-PB, teve suas contas do exercício financeiro de 1993 rejeitadas, sendo encontradas diversas

irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 12/22; 68/69 e segs.)

Extraí-se, ainda, que de acordo com a auditoria realizada pelo TCE, atestaram-se irregularidades que indicavam indícios de práticas penais que, segundo o Ministério Público, seriam: (a) alienação irregular de um automóvel pertencente ao município; (b) aquisição de 1.024 (mil e vinte e quatro) sacos de cimentos de uma empresa que 'chefiava'; (c) desvio de verbas municipais na quantia equivalente a 1255,73 UFIRs, quando da construção de cisternas; (d) aquisição de combustível em excesso, causando prejuízo ao erário; (e) aquisição irregular de 130 (cento e trinta) botijões de gás, que não forma entregues; (f) falsa aquisição de livros didáticos; (g) transferência para cofres particulares da quantia equivalente a 2.183,98 UFIRs, montante que deveria ser destinado à eletrificação de edificações do município; e (h) lançar mão de créditos suplementares sem que houvesse a respectiva fonte de custeio.

A sentença de primeiro grau, a seu turno, não compactuou com os argumentos lançados na denúncia, sob o fundamento de que 'as conclusões da Corte de Contas são insuficientes para gerar uma condenação penal. É que, transcorrida a instrução, não foi possível apurar provas que comprovem o efetivo desvio de combustíveis alegado pelo parquet' (...).

Os verbos núcleos do tipo, portanto, exigem certeza sobre o dolo de apropriação ou desvio dos bens ou valores, em detrimento do erário, com favorecimento próprio ou alheio.

A partir desse cenário, conclui-se que, de fato, para uma incerteza sobre a existência do animus para apropriação/desvio de bens ou verbas públicas nas condutas descritas pelo MP. Dentre elas, citam-se as acusações de 'transferir para cofres particulares da quantia equivalente a 2.183,98 UFIRs, montante que deveria ser destinado à eletrificação de edificações do município' e de 'desvio de verbas municipais equivalente a 1.255,73 UFIRs, quando da construção de cisternas.

A denúncia, por sua vez, não é efetivamente segura sobre o destino das verbas destacadas, apenas relatando que houve apropriação ou desvio para si ou para outrem.

Para dar substância à prática do delito, a peça acusatória remete-se ao relatório do TCE-PB, que também não é conclusivo sobre tal ponto. Aliás, esclareça-se que a Corte de Contas não atesta efetivamente – e em nenhum momento – a apropriação ou desvio praticada pelo apelado, seja para si, seja para outrem, mas apenas indica a irregularidade no emprego de verbas públicas, o que não significa, necessariamente, que isso gere a subsunção típica exigida pelo art. 1º, inc. I, do DL 201/67. Vale dizer, em outras palavras, que nem tudo que transparece desonestidade é ilegal, isto porque nem toda conduta imoral do ponto de vista administrativo tem como correlator um tipo penal.

Na verdade, indícios apenas não são suficientes para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, de modo que, não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que os delitos narrados na exordial tenha efetivamente ocorrido, deve o réu, nesse particular, ser amparado pela máxima do in dubio pro reo (...).

Em síntese, não há prova de que o recorrido desviou, no exercício de sua gestão, recursos públicos em detrimento próprio ou de terceiros, ou mesmo prova de seu enriquecimento, mas simples suposições, as quais, por si só, não são suficientes para ensejar uma condenação.”

De fato, as irregularidades indicadas nos relatórios da auditoria do Tribunal de Contas (fls. 59/86), no bojo de dois processos administrativos instaurados naquela Corte – nº 2445/94 e 2163/95 – são sérios **indícios** da ocorrência dos delitos apontados na peça inicial, mas, **desacompanhados de elementos de prova que revelem o propósito do recorrido**, não instrumentam a condenação pretendida pelo recorrente.

Ora, a caracterização do tipo penal incriminador do art. 1º, I do Decreto-lei 201/67 reclama a demonstração concreta do **dolo do agente**, o que, em

verdade, não se deu. Em apertada síntese, as irregularidades apontadas – sem a demonstração da consciência e vontade do acusado em praticá-las – não rendem ensejo ao provimento do apelo. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, julgado do Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu não ser plausível a pretensão acusatória, **por ser necessários indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº. 201/67** a eles imputado na exordial, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1391730/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Esclareço, por fim, que a absolvição criminal do apelado não impedirá, se os legitimados a tutelarem o patrimônio público entenderem de direito, a responsabilização civil do ex-alcaide pelos prejuízos suportados pela municipalidade, considerando serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, na forma do art. 37, § 5º, *in fine* da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado